



PROJETO DE LEI Nº , 2015

Acrescenta o §7º ao artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Altera o artigo 72, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1995, ampliando o rol de doenças cujo portador é isento de IPI e IOF para aquisição de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 7º No rol descrito no §1º deste artigo incluem-se ainda as doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, sendo necessário apresentar laudo clínico assinado por médico especialista, da rede pública ou privada de saúde, para suprir a necessidade de posterior avaliação por junta médica junto aos órgãos da administração pública.
(N.R.)

Art. 2º. O art. 72, inciso IV, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 Ficam isentas de IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:
(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter



permanente ou por laudo clínico assinado por médico especialista, da rede pública ou privada de saúde, que especifique (NR):

- a) tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo. (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na aquisição de veículos automotores, todos estão sujeitos ao pagamento de inúmeros tributos que, sem sombra de dúvidas, aumentam consideravelmente o preço final do produto que chegará ao consumidor. Dentre eles, pode-se citar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, este último de competência dos Estados e Distrito Federal.¹

Ocorre que o legislador, atento às condições de certa gama da população que precisa de produtos melhores adaptados às suas necessidades, optou por conceder isenções dos impostos acima listados na aquisição de automóveis, porém apenas para determinados grupos de pessoas que a lei definir.²

As doenças mencionadas na Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, causam aos seus portadores diversas formas de debilidade físico-motora, motivo pelo qual a eventual necessidade de se adquirir veículos adaptados à limitação que o condutor apresentar em função de suas condições de saúde é pertinente.³

¹ Disponível em http://arquivos.sbn.org.br/leigos/pdf/Compra_de_carro_com_isencoes_de_impostos.pdf, acesso em 19/11/2015, às 16:50

² Idem. Ibidem.

³ Idem. Ibidem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

Atualmente, o paciente/deficiente deve pleitear junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a concessão da isenção do IPI, desde que possa fazer prova inequívoca dos fatos que comunicar⁴ mas como cada situação é única na Medicina, cada indivíduo desenvolve sintomas de maneira ímpar, não existindo casos nem necessidades idênticas; diante disso, torna-se indispensável laudo lavrado por médico especialista para comprovar sua condição de saúde e descrição da debilidade físico-motora que fundamente a necessidade de adaptação adequada para o portador, no caso de veículos.

A despeito de previsão legislativa em vigor, a ampliação do rol de pessoas destinatárias da política pública federal extrafiscal merece amparo, eis que portadores de doenças de natureza somáticas e de doenças renais tem certa dificuldade em acessar referida política pública, ainda que façam jus à extensão da mesma, considerando o desconforto e mesmo a dor em razão da debilidade físico-motora provocada pelo seu estado de saúde.

Tal entendimento é baseado, entre outros, no Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º da CF/88). Tal princípio fundamenta a importância da extensão da isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos automotores por portadores das doenças supracitadas, facilitando a compra de veículos adaptados, de acordo com necessidade à sua condição física.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

⁴ Idem. Ibidem.